



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL

AVISO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2019 PMM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DECORATIVOS DE ILUMINAÇÃO COM ENFEITES NATALINOS 2019

O PREFEITO DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os problemas legais com a Empresa vencedora do certame e revendo seus atos resolve: **REVOGAR** o PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2019 – PMM.

Considerando que cabe ao Chefe do Poder Executivo, revisar os atos praticados antes da homologação do certame, de modo a evitar a irregularidade do Pregão Presencial.

Considerando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, e o artigo 49 da Lei 8.666/93.

Considerando que só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório, e este é o entendimento da Jurisprudência¹.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DE ITENS DE PROCESSO LICITATÓRIO EM FASE DE HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA ACOLHIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. Havendo fato superveniente no decorrer do certame pode a Administração revogar itens do edital em defesa do interesse público. Decisão que evita a contratação em preços exorbitantes respeita os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público. Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo à contratação, não há óbice à revogação da licitação ou de itens do edital. (TJ-SC - MS: 172456 SC 2000.017245-6, Relator: João Martins, Data de Julgamento: 12/12/2001, Grupo de Câmaras de Direito Público). PROCESSUAL CIVIL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ GABINETE MUNICIPAL

Assim sendo, será publicado novo edital oportunamente divulgado através do Diário Oficial do Município de Matinhos e do site <http://www.matinhos.pr.gov.br>.

Matinhos, 02 de dezembro de 2019.

Ruy Hauer Reichert
Prefeito do Município de Matinhos

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).(Grifei).ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO.1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).